

# Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



### Parecer Jurídico

Interessados: Controle Interno, Sub-Secretária de Administração e Pregoeiro do Município de Irecê.

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado em virtude do apontamento levantado no Parecer do Controle Interno de nº 821/2017 onde constata que itens fornecidos pela empresa **PRAINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** apresentam divergência dos Registrados na Ata com a nota fiscal emitida. Cita os itens 12, 18, 21, 27, 28, 29, 32 e 40.

Ressalta-se que todos os preços contidos nesses itens e apresentados nas notas fiscais são menores dos registrados na referida **ATA**.

É o Relatório, passo o opinar:

O tema é intrigante e merece tercermos comentários e em especial explicar o Sistema de Registro de Preços.

A licitação destinada à contratação pelo Sistema de Registro de Preços – SRP – está prevista no artigo 15, inc. II da Lei nº 8.666/93, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 7.892/13.

O Sistema de Registro de Preços é conceituado por Sidney Bittencourt, diferenciando-o do procedimento tradicional de licitação, com a seguinte redação:

“É o sistema pelo qual a Administração Pública relaciona preços através de concorrência, a serem posteriormente utilizados em contratos, visando a aquisição de bens.”

Diferença da licitação comum: Na licitação comum seleciona-se um preço para determinado objeto, totalmente especificado no ato convocatório. No sistema de registro de preços, registram-se preços para compras futuras, que poderão ocorrer repetidas vezes, ou seja, os preços relacionados ficam a disposição da Administração que os utilizará tantas vezes quanto for necessário, nos limites do ato convocatório.

Vantagens da adoção do sistema de registro de preços: Tal sistemática possibilita aquisições mais ágeis, com menos custos e desburocratizadas, suprimindo um sem número de licitações que busquem o mesmo objeto.

No Sistema de Registro de Preços, a licitante vencedora do certame, após a homologação do procedimento pela autoridade competente, assina uma Ata de Registro de Preços, onde estão ajustadas as condições para que a Administração, querendo, promova a efetiva contratação do objeto licitado.

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



Inicialmente, é importante diferenciar a proposta ofertada pela licitante em um procedimento licitatório, da ata de registro de preços, que será firmada após a homologação do certame.

A proposta, apresentada pela interessada em ser contratada quando da licitação, é o documento através do qual a empresa privada oferece à Administração Pública determinada possibilidade de contratação (seja de produto ou de serviço) em determinadas condições. Essa é a definição apresentada por Paulo Boselli:

“As propostas são as condições, apresentadas pelas proponentes, para a execução do objeto da licitação, indicando cada qual o seu modo de realização e preço, na forma e conteúdo exigidos no edital ou na carta-convite. A proposta pode ser acondicionada em um único envelope, o envelope de número 2, ou dividida em dois envelopes, o de número 2 com a proposta técnica e o de número 3 com a proposta comercial, quando se tratar de licitação de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”.

De novo, o envelope de proposta (ou os envelopes de proposta técnica e de preços, se for o caso) precisa conter rigorosamente tudo o que for solicitado no edital para essa fase, tal qual foi exigido no instrumento convocatório.

Essa proposta **apresenta as características da execução do objeto e possui, assim, uma validade durante a qual a licitante está obrigada a cumpri-la.**

Essa proposta é o documento válido para o período que tramitar o procedimento licitatório. Após a homologação do processo haverá a assinatura do contrato (se a proposta ainda estiver válida ou tiver sua validade estendida pela licitante).

Após a assinatura do contrato, **não há mais a necessidade de validade da proposta.** Aquele instrumento comercial já cumpriu o seu papel, que era apresentar as condições e valores à Administração. **Agora, o instrumento que cria o vínculo entre as partes é o contrato e este pacto será mantido até o final da vigência do contrato administrativo firmado.**

No caso do **Sistema de Registro de Preços**, a licitante **NÃO FIRMA UM CONTRATO LOGO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME**, mas **SIM UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Assim como no caso dos contratos, após a homologação do procedimento licitatório e **assinatura da ata de registro de preços**, o **instrumento que regula o vínculo entre a Administração e a empresa privada será a ata de registro de preços e não mais a proposta.**

Logo, ainda que expire o prazo de validade da proposta, a licitante não poderá se negar a fornecer, utilizando tal argumento, **visto seu compromisso agora está**

# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



regulado pela ata de registro de preços e não mais pela proposta comercial apresentada na licitação. Ao firmar a ata de registro de preços, a empresa estende as condições apresentadas na sua proposta pelo prazo de validade da ata de registro de preços, fazendo com que o prazo fixado na proposta não guarde mais nenhuma relação com o acordo comercial estabelecido entre as partes.

Ainda que se faça a ressalva óbvia quanto à possibilidade de reajuste de preços, a vinculação durante um período tão longo constitui um risco maior à empresa que, evidentemente, será embutido no preço apresentado no certame e/ou afastará possíveis interessadas que participariam se a regra não fosse tão severa, trazendo, por conseguinte, prejuízo ao erário.

Outro tópico que merece destaque especial é a discussão entre a validade da ata de registro de preços e a vigência do contrato administrativo advindo daquela ata.

A discussão DECORRE DE USUAL CONFUSÃO ENTRE OS CONCEITOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO ADMINISTRATIVO. É fundamental esclarecer que, embora pareçam institutos semelhantes na prática diária, são instrumentos jurídicos diferentes e que possuem características e funcionalidades absolutamente distintas.

A definição legal da Ata de Registro de Preços é claríssima: esse documento vinculativo não é o Contrato Administrativo que irá regular o negócio jurídico entre a Administração Pública e o particular quando da efetiva prestação do serviço ou no momento do fornecimento do produto. A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É O INSTRUMENTO QUE ANTECEDE O CONTRATO ADMINISTRATIVO, firmada pela empresa vencedora do certame, impondo-lhe as condições que farão parte do contrato quando este vier a ser assinado.

O preclaro doutrinador Jacoby Fernandes, com a propriedade que lhe é peculiar, assim refere-se à Ata de Registro de Preços:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

A Ata de Registro de Preços é um documento vinculativo no qual estão fixadas as condições para as futuras contratações, quando estas se fizerem necessárias. Por meio desse mecanismo, a Administração Pública promove uma significativa simplificação nos procedimentos licitatórios, visto que da mesma licitação poderão resultar várias contratações.



# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



No momento em que realmente precisar do objeto, a Administração **convoca a empresa que firmou a ata**, para que ela forneça o produto ou preste o serviço, **cujo preço foi registrado na ata**. Neste momento, as partes firmam um Contrato Administrativo que irá reger a efetiva prestação do serviço ou o fornecimento do objeto.

Esse Contrato Administrativo é constituído com base nas predefinições estabelecidas no diploma editalício e na Ata de Registro de Preços. Entretanto, isso não representa uma continuidade daquela Ata, mas sim, a formalização de um novo instrumento jurídico, cujas regras já estavam previamente acordadas.

Importante ressaltar que, nos termos do **artigo 62 da Lei 8.666/93, o Contrato Administrativo pode, nos casos ali arrolados, ser substituído por uma de suas versões simplificadas: a) carta-contrato; b) nota de empenho de despesa; c) autorização de compra ou; d) ordem de execução de serviços**. Nas situações não excetuadas pela legislação, será sempre necessária a assinatura do Contrato Administrativo, mesmo já tendo sido firmada a Ata de Registro de Preços. **Portanto, é incontestável que a Ata de Registro de Preços não possui o condão de substituir o Contrato Administrativo, e nem vice versa, posto que sejam documentos distintos e destinados a objetivos diversos.**

Ao utilizar a expressão **“A contratação com os fornecedores registrados”**, o legislador remete a uma única interpretação: que após o registro dos fornecedores, formalizado na Ata de Registro de Preços, ocorrerá à fase de contratação, efetivada, conforme disciplina o dispositivo legal, por meio do instrumento contratual cabível.

Novamente, não há nenhuma possibilidade de utilizar a Ata de Registro de Preços como documento que venha a substituir o Contrato Administrativo. A distinção entre Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo foi cabalmente exposta pelo Tribunal de Contas da União, que assim manifestou-se através do Acórdão 3273/2010 – Segunda Câmara, cujo Relator é o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. evite que as atas de registro de preço e os contratos, assim como seus aditivos, sejam formalizados em um mesmo termo ou instrumento, vez que têm natureza e finalidades distintas;

**Sendo dispositivos que não se confundem, esses dois instrumentos são, por óbvio, tratados juridicamente de forma diferente e regulados por medidas distintas**. Nesse diapasão, pode-se dizer que a Ata de Registro de Preço possui uma vinculação moderada com o Contrato Administrativo que dela será originado.

Essa vinculação moderada pode ser demonstrada de várias formas, nos mais diversos aspectos do contrato a ser firmado.

No que tange às partes que figurarão nesse contrato futuro, a Administração **ESTÁ VINCULADA AO FORNECEDOR QUE FIRMOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APENAS NAS COMPRAS DE VALOR IGUAL ÀQUELE REGISTRADO**.

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



Também é possível observar essa vinculação moderada no quantitativo do Contrato Administrativo a ser firmado. A entidade pública está livre para firmar contratos com qualquer quantitativo ou valor inferior àquela quantidade inicialmente estimada, podendo, inclusive não contratar nada.

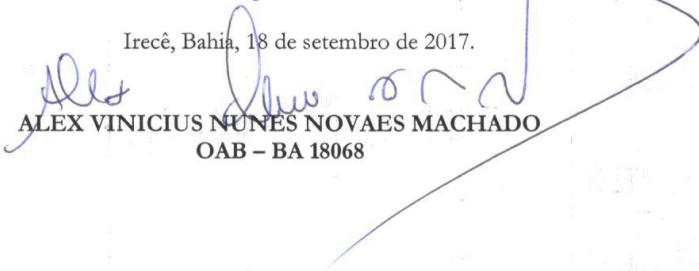
### CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado nos princípios acima colacionados, nas normas e jurisprudências apresentadas, este Procurador entende que nesses casos não é necessário convocar a empresa para reformular os preços tendo em vista que a Administração **ESTÁ VINCULADA AO FORNECEDOR QUE FIRMOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APENAS NAS COMPRAS DE VALOR IGUAL ÀQUELE REGISTRADO, NADA IMPEDINDO QUE A LICITANTE FORNEÇA POR VALOR INFERIOR AO REGISTRADO NA ATA.**

Problema haveria se os preços das notas fiscais fossem superiores ao registrado na ATA, o que ensejaria a necessidade de se adotar medidas para o fornecimento pelo preço pactuado na ATA.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê, Bahia, 18 de setembro de 2017.

  
ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO  
OAB - BA 18068